



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001377/2001-21
Recurso nº 168.074 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.244 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente JCM Participações e Empreendimentos Ltda.
Recorrida 5ª Turma - DRJ São Paulo I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - a partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deverá ser observado o limite máximo de 30% na redução do lucro líquido ajustado, seja em razão da compensação de prejuízos ou da compensação de base negativa (Súmula 1º CC nº 03).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O 1º Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM:

28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Nelso Kichel (suplente convocado)..

Processo nº 13808.001377/2001-21
Acórdão n.º 1802-00.244

S1-TE02
Fl. 2

103

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 29/30) lavrado contra o contribuinte, em razão da compensação indevida de CSLL acima do limite de 30% estabelecido pela legislação. Assim, foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 119.610,78 (cento e dezenove mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), já incluídos a multa proporcional de 75% e juros moratórios calculados até 23.02.2001.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 33/40), alegando, em síntese:

- violação ao princípio da anterioridade, em razão da MP 812/94, apesar de publicada em 31/12/1994, só ter circulado em 02/01/1995;

- violação ao princípio do direito adquirido, por ter a Lei n.º 8541/92 possibilitado a compensação integral da base negativa em até quatro anos-calendários, vindo a Lei n.º 8981/95, ao limitar a compensação a 30%, atingir algo consolidado;

- que a limitação da compensação a 30% acaba por tributar, ao invés da renda, o próprio patrimônio, pois naquele exercício não houve ganho patrimonial; e

- inconstitucionalidade da limitação por configurar verdadeiro empréstimo compulsório.

A 5ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- que a apuração da CSLL suplementar pautou-se na constatação suficiente da inexistência de saldo de bases negativas de CSLL de períodos anteriores a ser compensado, de modo que a limitação legal de compensação prevista na Lei n.º 8981/95 não teve qualquer influência na verificação da falta do contribuinte;

- que o impedimento legal à compensação apresenta-se sobre a integralidade da base apurada e não somente sobre a diferença estabelecida no art. 58 da Lei n.º 8981/94;

- que ainda que se viesse a demonstrar a existência de saldo de base de CSLL a compensar, aplicar-se-ia a limitação prevista no art. 58 da Lei n.º 8981/94, por não serem as circunstâncias trazidas pelo contribuinte hábeis a afastá-la;

- que é defeso à Administração afastar a aplicação de lei ou ato normativo por questões relativas a ilegalidades ou inconstitucionalidades que supostamente os viciem; e

- que à autoridade administrativa compete, apenas, cumprir o quanto determinado pela legislação em vigor, constituindo o crédito tributário na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Não satisfeito, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 72/79), repetindo integralmente os argumentos aduzidos em sua impugnação

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

O processo ora em exame trata de tema já bastante discutido nesta Corte: a possibilidade de se compensar as bases de cálculo negativas da CSLL, de períodos anteriores, em montante superior ao limite de 30%, imposto pela legislação.

Em que pese a argumentação do recorrente, a matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 3 do 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Também não é cabível nesta instância administrativa a análise da constitucionalidade das Leis, função restrita ao Poder Judiciário, conforme entendimento, da mesma forma estratificado em enunciado. Confira-se:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, razão não há para a indignação do Recorrente, devendo ser mantida a decisão da 1ª instância.


Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA